



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO-DOE E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO-DOU, PARA DIVULGAÇÃO DOS ATOS PROVENIENTES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE RODEIRO-MG.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Vip Publicidade Legal e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.501.070/001-82, em face da decisão da pregoeira que classificou a proposta da empresa W&M Publicidade Ltda, em relação aos itens 2 e 3 do processo.

Alega a recorrente que a vencedora apresentou composição de custos onde declarou que nos itens não teria nenhuma margem de lucro e que teria a compensação com o lucro do item 01.

Que a prática de declarar itens sem lucro e compensar com o lucro de outro item levanta sérias questões quanto ao princípio da competitividade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Que embora o subsídio cruzado não seja ilegal por si só, pode ser investigado, se for usado para fins predatórios e de dominação de mercado.

Ao final solicitou a desclassificação da recorrida em relação aos itens 02 e 03 por prática de preços inexequíveis e anticompetitivos.

No prazo legal a recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da pregoeira, tendo em vista que não há que se falar em subsídio cruzado, pois o mesmo caracteriza



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



como sendo a prática onde o custo de um serviço é subsidiado por outro, geralmente do mesmo setor, o que não se aplica aos serviços de publicidade.

Requeru que seja negado provimento ao recurso.

DOS FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, temos que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Temos que a mesma comprovou que consegue executar o objeto, não cabendo ao Município questionar sobre a lucratividade empresarial.

É cediço que a inexecuibilidade na proposta é presunção relativa, devendo a Administração, dar a oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência.

Em que pese a Lei de Licitações, trazer apenas o conceito e parâmetros de inexecuibilidade para as contratações de obras e serviços de engenharia, é comum edital adotar este mesmo conceito para serviços diversos, a fim de que haja um balizamento das propostas. No entanto, o conceito por si só, não configura uma presunção absoluta, ou seja, dar-se-á margem ao licitante de justificar a viabilidade da execução da sua proposta.

O TCU através da Súmula 262 se posicionou a respeito, conforme in verbis:

Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Assim, foi solicitada a planilha de composição de custos, tendo a empresa comprovado que tem condições de prestar os serviços pelo preço ofertado.

Cabe ressaltar que cabe a Administração o dever de resguardar de todas as formas, para que a execução do objeto se conclua. Toda esta verificação perpassa pela análise jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica, sendo que isto foi realizado pelo Município, prevendo no edital todas as condições para execução dos serviços, bem como dando a oportunidade ao licitante de provar que consegue executar o objeto com eficiência.

Contudo, a Administração age diante de exigências legais e não cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial, nem tão pouco, a recusa da proposta mais vantajosa.

Portanto, não se pode desclassificar uma proposta sob o argumento de que a empresa não conseguirá executar o contrato, pois não é da alçada do Município fazer este juízo de valor.

Não se deve confundir os conceitos de preço vantajoso com preço inexequível. O preço vantajoso é o preço reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas da contratação. O preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

Assim, a recorrida apresentou preço reduzido, mas considerado vantajoso e atende a todos os requisitos previstos no edital, sendo que a decisão da pregoeira deve ser mantida na integralidade.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da eficácia, interesse público, impessoalidade, economicidade e igualdade a que a Administração Pública está adstrita;



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

1. **CONHECER** do recurso interposto por Vip Publicidade Legal e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.501.070/001-82, por ser próprio e tempestivo.
2. **No mérito, INDEFERIR** o recurso apresentado, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa W&M Publicidade Ltda EPP, CNPJ 01.527.405/0001-45 no certame.

Rodeiro, 04 de junho de 2024.

Amanda Costa Cruz

Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio

Isabella Nogueira Gomes

Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO-DOE E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO-DOU, PARA DIVULGAÇÃO DOS ATOS PROVENIENTES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE RODEIRO-MG.

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **CONHECER** do recurso interposto por Vip Publicidade Legal e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.501.070/001-82, por ser próprio e tempestivo.
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa W&M Publicidade Ltda EPP, CNPJ 01.527.405/0001-45 no certame.
- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 04 de junho de 2024.

JOSÉ CARLOS FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL